

PROCESSO Nº	:	10.023-4/2012
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu
CNPJ	:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão/2012 - Defesa
GESTOR	:	Damião Carlos de Lima
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	João Roberto de Proença – Auditor Público Externo Marcelo Batista Ferreira -Técnico de Controle Público Externo

Senhora Secretária:

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

Após análise das manifestações de defesa e documentos apresentados pelo gestor, devidamente citado, a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Gestor

Prefeito: Damião Carlos de Lima

1 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a abril/2012 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, carretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ R\$ 432,47, equivalentes a

9,35 UPF `s-MT , o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor(tópico 3.2.1);

2 - NB 05. Diversos_Moderado_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

2.1 - Da análise do processo referente ao leilão n°. 01/2012 objetiva venda de veículos público de veículos n°. 01/2012 autorizado de acordo com lei municipal de n°. 727/2011 ausenta-se publicação do resultado contrariando principio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º lei 8333/93(Tópico 3.3);

3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF)-(Tópico 3.10.2);

4 - NC 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do

ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4);

5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):

5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente(tópico 3.1.1);

6 -JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93(tópico 3.2.2);

Da defesa :

6.2 - A despesa decorrente do contrato nº. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93-(tópico 3.9.2);

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos

previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.2 - As despesas realizadas do contrato nº. 04/2012 objetiva locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82 ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública contrariando artigo 37 ,XXI, da CF e art. 2º da Lei 8666/93(tópico 3.3.1.b);

8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93):

8.1– Alterações ao valor original do contrato nº. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25 % previsto no artigo 65 § 1º da lei 8666/93(tópico 3.4.2);

9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato nº. 17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo nº. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00(tópico 3.4.1);

10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1 – Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato n°. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil(tópico 3.4.3);

Gestores

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Contador : João Francisco Pereira Neto

11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

11.1- No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de : serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Juridico, Auxiliar Tecnico em Saúde, Bioquimico, Instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001-(tópico 3.2);

Gestores

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Controlador Interno : Adalberto Cazarim da Silva

12 - EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº

4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardião, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte-(tópico 3.12.3);

12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);

12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012(período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno-(tópico 3.12.3);

Gestores

Prefeito:

Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Presidente da Comissão Permanente de

Gislaine de Souza Silvestre

Licitação:

13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):

13.1 - O processo de inexigibilidade n°. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da lei 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal n°. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37, XXI, CF e do art. 2º da lei 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública (tópico 3.3.2);

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, assim como as justificativas e argumentos apresentados pelo jurisdicionado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria